



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003711- 06.2011.815.0011 – 1ª Vara Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE : Evaldo Barbosa de Aguiar

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes e Maria Isabel da Silva Salu

APELADO: Estado da Paraíba por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO DESSA PRELIMINAR. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO ESTADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. (AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).
2. Para que o dano moral reste configurado, é necessária a prova da existência de um incômodo, fora do padrão de normalidade, causando à vítima forte abalo psicológico.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade** de votos, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 92

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Evaldo Barbosa de Aguiar em face da sentença que julgou extinto seu pedido de indenização por danos morais contra o Estado, dada a ocorrência de prescrição, segundo o entendimento da magistrada de piso.

Na origem, sustenta o autor que sofreu abalo de ordem moral em razão de ter sido autuado pelo transporte de cargas sob a alegação de alteração de notas fiscais, no momento em que afirma que estava a serviço da empresa POLIGRAN, ocorrendo de o auto de infração haver sido emitido em desfavor dele, e não daquela empresa, restando seu nome inscrito na CDA (cadastro da dívida ativa).

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 37/54), arguindo, prejudicial de mérito consistente na prescrição trienal da ação indenizatória em face do Estado. No mérito, afirmou que o ordenamento jurídico pátrio não albergou a teoria da responsabilidade integral do Estado, bem como não existiu conduta ilícita estatal.

Impugnação à contestação (fls. 57/60).

Conclusos, a juíza extinguiu o feto pela prescrição.

Inconformado, o autor recorre rebatendo a prescrição decretada, bem como insistindo no direito que alega ter, qual seja, pelos danos que lhe teriam sido ocasionados.

Contrarrazões não apresentadas (certidão às fls. 86).

Processo sem intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Em sede de preliminar, diz o recorrente que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o apelante só tomou ciência da inscrição da dívida ativa no ano em que efetivou a sua quitação.

De fato assiste razão ao apelante.

Compulsando os autos denota-se que o apelante tomou ciência da inclusão de seu nome no CDA – Cadastro da Dívida Ativa, em 16/11/2009, conforme ficha cadastral da Dívida Ativa, fl.07. E como a presente ação foi intentada em 24.01.2011, um ano, dois meses e nove dias, após a ciência do fato, não ocorreu a prescrição.

A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal nos termos do Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. ANISTIA POLÍTICA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88.

INEXISTÊNCIA. 1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedentes: ARE 749.479-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 12/8/2013, AI 764.126-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º/2/2011. 2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou, in verbis: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 (REsp 1.251.993/PR - art. 543-C do CPC). 2. Firmada a jurisprudência desta Corte no mesmo sentido da decisão embargada, aplica-se à espécie a Súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 786012 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO RESSARCIMENTO. AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.

1. (...) 2. (...) 3. (...)

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), **submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.** Grifei.

5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a

responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

Assim, prescrição não houve, motivo pelo qual acolho a preliminar recursal do autor, ora apelante.

MÉRITO

Passo a analisar o mérito, **nos termos do § 4º do art. 1.013 do novo CPC**, uma vez que a causa encontra-se madura para julgamento, tendo em vista que as partes afirmaram expressamente não ter mais provas a produzir (fls. 64,65), bem como a matéria versar sobre questão exclusivamente de direito.

Aqui, a questão é saber se houve, ou não, dano moral, diante da conduta do Estado que inscreveu o autor/apelante na dívida ativa do Estado, o que, segundo o autor, teria sido uma conduta indevida.

Compulsando os autos, às fls. 16, comprova-se que o apelante foi autuado pelo transporte de cargas, sob a alegação de que as notas fiscais das mesmas estariam alteradas.

Asseverou o autor que encontrava-se a serviço da empresa POLIGRAN, empresa que, segundo ele, era a quem deveria ter sido autuada.

Diante da autuação, o promovente interpôs recurso voluntário(fl.24/26), porém não intentou ação para desconstituir o débito, pelo contrário, efetuou o pagamento da dívida.

Resta caracterizado que se a dívida não foi desconstituída, o débito era devido, e correta a inclusão no cadastro da dívida ativa do apelante. E como não há prova indiciária de maiores repercussões no seu cotidiano, não se revela capaz de justificar a condenação do Estado ao pagamento dos danos morais.

O artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal/1988 bem como o art. 186 do CC garantem o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados.

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

Ocorre que, para que um dano moral reste configurado, é necessária a prova da existência de um incômodo, fora do padrão de normalidade, causando à vítima forte abalo psicológico. Vale ressaltar que nem todos os transtornos são indenizáveis, uma vez que alguns decorrem de meras situações do cotidiano que, embora causem aborrecimentos, não possuem o condão de provocar sério abalo à honra e à moral das pessoas.

Nesse sentido a jurisprudência do TJPB:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MULTA DE TRÂNSITO e DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO e ANULAÇÃO e DANOS MORAIS e CONFIGURAÇÃO e PROCEDÊNCIA e IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO - DETRAN e DANOS MORAIS e AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA e INOCORRÊNCIA e MERO ABORRECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO. e ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE TRÂNSITO - IRREGULARIDADE - ANULAÇÃO. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, pelo que admitem prova em contrário, podendo ser contestados por alegações que possam ter como efeito o de desfazer essa presunção. Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de veracidade do ato administrativo, como no presente caso, deve o ato ser invalidado. (TJMG e 1.0392.08.010962-3/001(1). Relator: Wander Marotta. Publicação: 29/01/2010). e "Ainda que ilegítima, a errônea imputação da prática de infração de trânsito ao requerente, sem prova indiciária das maiores repercussões no seu cotidiano, não se revela capaz de justificar a condenação do Município ao pagamento dos danos morais". (TJMG; APCV 2856650-82.2009.8.13.0701; Uberaba; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 03/02/2011; DJEMG 25/03/2011). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002006620128150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 26-04-2016)

Nesse sentido, não tem fundamento o pedido do recorrente na presente ação, vez que não restou configurado os elementos da

responsabilidade civil: conduta do agente, dano causado à vítima e nexo causal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, forte nas razões acima, reformo a sentença para **afastar a prescrição trienal**, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, ao passo que condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária sucumbencial, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo Sr. Desembargador José Aurélio da Cruz. Participaram o julgamento, o Exmo Dr. José Aurélio da Cruz,(relator) a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição, e o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR
